DELIBERAÇÃO AC00 - 815/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16678/2012
PROTOCOLO	**:** 1251183
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
GESTOR RESPONSÁVEL	**:** ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Adelino Barbosa de Oliveira (Presidente à época).

Campo Grande, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Balanço Geral da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 3333/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas, justificativas e documentos que comprovassem a regularidade e legalidade da presente prestação.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 1078/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 3255/2014 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –11903/2014, opinando que esta egrégia Corte de Contas julgue a presente prestação de contas como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o sucinto relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Inicialmente, constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS

n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida por meio da Lei Municipal nº 536 de 12/11/2010 sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 1.508.202,00 (hum milhão, quinhentos e oito mil e duzentos e dois reais), representando 6,15% das Receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

No que pertine à execução orçamentária da despesa, verificou-se uma movimentação de Repasses Concedidos na importância de R$ 7.149.875,47 (sete milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro (Peça 10) bem como Balancete das Contas do Razão (Peça 14, f. 6).

Constatou-se que houve alteração na dotação orçamentária, oriunda de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, cujo saldo passou para o montante de R$ 1.748.526,31 (hum milhão, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

As despesas realizadas no montante de R$ 1.596.776,24 (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) encontra-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

No que pertine ao repasse do Duodécimo do Poder Legislativo, verificou-se que o mesmo se situou dentro do limite de direito do Poder Legislativo determinado no Inciso I do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal.

Restou demonstrado que o total da despesa do Poder Legislativo representa 6,38% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação à folha de pagamento do órgão, constatou-se que a mesma corresponde a 35,63 % da Receita de direito do Duodécimo recebido pelo Poder Legislativo, e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

Houve a aplicação de 2,48% da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já em relação ao Balanço Financeiro do órgão no período analisado, verificou-se que os valores referentes às despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro, correspondem aos valores consignados no Anexo 11, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura, as contas integrantes da receita e despesa Extra Orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, foram demonstradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante

(Peça 9, f.3) e, as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.596.776,24 (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 1.567.448,24 (hum milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 29.328,00 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais) representando 1,67% do Duodécimo recebido.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 197.657,02 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, verificou-se que os valores demonstrados estão condizentes àqueles apresentados no Balanço Financeiro e, que a relação de Restos a Pagar foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento do Balanço Geral da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Adelino Barbosa de Oliveira, presidente do referido órgão, como contas regulares, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, sob gestão do Sr. Adelino Barbosa de Oliveira (Presidente à época).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013).